



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais Permanentes, no Município de Quatipuru/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente do Município de Quatipuru/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Convite, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação do município de quatipuru/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Indispensável que seja realizada a análise da escolha do Convite como modalidade de licitação no presente caso, ora em destaque.

Com efeito, os procedimentos licitatórios têm como condição de validade a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, todos com a devida previsão na legislação de regência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nota-se que tal procedimento de certame em análise, previsto no art. 22, III c/c §3º da Lei nº 8.666/93, destina-se aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados.

In verbis, o dispositivo ao norte aludido:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade convite para aquisição de Material Permanente, senão vejamos:

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 26/2012 (peça 6 - fls. 2/11). O procedimento licitatório com amparo nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável. **O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de consumo e permanente**, conforme discriminação consignada no instrumento convocatório (peça 6 – fl. 2). A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no instrumento (peça 6 – fl. 2) está estimada em R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), conforme consignado no instrumento. A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 26/2012 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. A unidade de instrução procedeu à



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-4606/2015 (peça 30 - fls. 1/4). O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-3973/2015 (peça 31 - fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado, É a síntese do relatório. Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, b, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. **O procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 26/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com o fornecimento de consumo e materiais permanentes.** A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no instrumento (peça 6 - fl. 2) está estimada em R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), conforme consignado no instrumento. O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, nos seguintes termos (peça 30 - fl. 4), verbis: Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 026/2012 realizado pelo Município de Selviria-MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 1), verbis: Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico ANA -2ICE 4606/2015 (íntegra fls.189),este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 opina que se adote o seguinte julgamento; pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** Procedimento Licitatório Modalidade Carta Convite nº 073/2012, por estar nos moldes do § 3º inciso III artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 26/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, a do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO: 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 26/2012 instaurado pelo Município de Selvíria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por meio da Comissão Permanente de Licitações devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 180.751.231-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 – É a decisão. 4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013. Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015. Cons. Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 31942013 MS 1394006, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1114, de 09/06/2015)

No que diz respeito à regularidade da minuta do edital, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, frisa-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais exigidos pelo art. 40 deste diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
PROCURADORIA MUNICIPAL

Além disso, importante sobressaltar que a minuta em análise está em consonância com os requisitos legais, haja vista que estão presentes os pressupostos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta contratual.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, também: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato faz remissão as sanções possivelmente aplicadas à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Carta Convite, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

1. CONCLUSÃO

Após a verificação e análise da presente minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum empecilho quanto à legalidade da Minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Quatipuru/PA, 02 de setembro de 2019.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B